



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 53/CNE/XVI

No dia 29 de dezembro de 2020 teve lugar a reunião número cinquenta e três da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Antes de iniciada a apreciação dos assuntos, os membros trocaram impressões com os trabalhadores, presentes na reunião, entre as 10h30 e as 10h45.-----

A Comissão tomou conhecimento formal do resultado do sorteio das candidaturas para efeitos de ordenação no boletim de voto, na versão corrigida pelo Tribunal Constitucional, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão tomou conhecimento da resolução da situação da cidadã a residir na Arábia Saudita, cuja inscrição no recenseamento eleitoral se encontra regularizada por intervenção da SGMAI, no seguimento da deliberação tomada na reunião plenária de 22 de dezembro passado - **Processo PR.P-PP/2020/13**. ----

João Almeida pediu a palavra para transmitir que está concluída a seleção de dois assistentes técnicos para os Gabinetes de Apoio ao Eleitor e de Relações Internacionais. -----



2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 52/CNE/XVI, de 22 de dezembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 52/CNE/XVI, de 22 de dezembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Eleição PR 2021

2.02 - Processo PR.P-PP/2020/15 - Candidatura de João Ferreira | CM Águeda | Propaganda (Mercado Municipal)

A Comissão analisou os elementos do processo em epígrafe e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/219, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para o Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vem uma delegação da candidatura de João Ferreira denunciar, em síntese, que no dia 19 de dezembro esteve junto ao Mercado Municipal de Águeda numa ação de propaganda política que consistiu numa banca de apoio juntamente com distribuição de um documento da candidatura e que durante esta ação de propaganda, um fiscal da Câmara Municipal de Águeda terá tentado impedir a sua realização, tendo alegado que estaria a ser realizada publicidade, invocando também a lei da afixação da propaganda.

Mais refere que a GNR presente no local, nada fez para impedir a atuação por parte do funcionário da Câmara Municipal.

2. Notificada para se pronunciar, a entidade visada começa por esclarecer que de acordo com a informação prestada pelo funcionário da autarquia (uma vez que o Presidente da Câmara municipal não esteve presente nem teve conhecimento do incidente), «(...) apenas foi solicitada a retirada da mesa do local onde estava por estar a tapar um sinal de trânsito e por se encontrar num ponto que, sendo a entrada principal da Feira Municipal, com a distribuição de panfletos, daria



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

origem a ajuntamento de pessoas, o que se tentou evitar, tendo em conta o atual contexto pandémico.»

3. Pelo funcionário do município foi invocado, em síntese, que foi solicitada a retirada da mesa por impedir a visibilidade do sinal de trânsito e para evitar o ajuntamento de pessoas no local de entrada na feira e mercado. Como a mesa não foi retirada passados largos minutos, foi pedido auxílio a dois elementos da GNR para tentar a sua retirada.

4. O direito de expressão do pensamento, consagrado no artigo 37.º da Constituição inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, abrange, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º, a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

5. Assim, a CNE considera que a distribuição de propaganda política e eleitoral em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso públicos, como sucede no caso em apreço, deve decorrer sobre uma total liberdade, não podendo ser impedido o exercício do direito de propaganda nos referidos locais.

Conforme deliberação da CNE tomada em 30 de novembro de 2020 (Ata n.º 49/CNE/XVI), consultável no seu sítio na *Internet* «(...) [é] livre o exercício de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

atividades de campanha eleitoral apenas podendo subsistir limitações que possam ser impostas concretamente por cada declaração do estado de sítio ou de emergência e que, além de respeitarem o princípio da proporcionalidade, devem sempre cumprir os comandos do artigo 113.º da CRP acima transcritos.

Em consequência e ainda que em estado de emergência, não pode qualquer autoridade administrativa impedir ou, de forma alguma, obstaculizar a realização e participação nessas atividades.

Pode qualquer destas entidades, cidadão ou organização de cidadãos, caso entenda que essa ou essas atividades constituem perigo iminente para a vida ou a saúde dos cidadãos, solicitar a intervenção do ministério público junto do tribunal competente ou, diretamente e através de advogado por si escolhido, solicitar que o tribunal, reconhecendo esse perigo, suspenda a ou as atividades em causa.

2.º Os promotores de atividades de campanha eleitoral têm o dever de compatibilizar o exercício dos seus direitos com o direito à vida e à saúde dos cidadãos e, nessa medida, observam as recomendações aplicáveis dos especialistas, designadamente das autoridades sanitárias.

[...]»

6. Ademais, das imagens remetidas, não se vislumbra o alegado ajuntamento de pessoas, afigurando-se que foram seguidas as recomendações transmitidas pela Direção-Geral da Saúde, designadamente a utilização de máscara cirúrgica e o afastamento entre os promotores da iniciativa.

7. Face ao que antecede, delibera-se advertir a Câmara Municipal de Águeda que de futuro se abstenha de impedir a atividade de propaganda política e eleitoral, considerando que esta atividade não deve ser restringida sempre que decorra em locais onde a circulação de pessoas não tenha qualquer tipo de limitação, devendo ser difundido o teor da presente deliberação junto dos respetivos trabalhadores, de modo a garantir que não ocorram, no futuro,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

situações de impedimento ou constrangimento à atividade de propaganda, como a do presente caso.

Transmita-se ao Senhor Comandante do Posto Territorial de Águeda da GNR.»-

Álvaro Saraiva entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos, após a sua apreciação. -----

2.03 - Processos PR.P-PP/2020/16, 18, 20 e 22 - Cidadãos / RTP / Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (tratamento jornalístico discriminatório do candidato Vitorino Silva - debates)

A Comissão analisou os elementos dos processos em epígrafe e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/221, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra de Sérgio Gomes da Silva, o seguinte:

«1. No âmbito da eleição para Presidente da República, de 24 de janeiro de 2021, vêm vários cidadãos apresentar queixa contra RTP por não incluir o candidato Vitorino Silva nos debates “frente-a-frente” que terão lugar nessa estação de televisão.

2. A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

3. A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua origem no princípio de direito eleitoral, constitucionalmente garantido, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e dos direitos dos cidadãos à informação,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

O princípio da igualdade de oportunidades encontra-se vertido no artigo 46.º da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR (Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio), o qual prescreve que *“[t]odas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.”*

4. Acresce que as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a LEPR estabelece no artigo 47.º que *“[o]s titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.»*

Estes deveres ancoram no disposto na alínea c), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP. Com este normativo procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

5. Os princípios da igualdade de tratamento e da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas, são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições, conforme estatuem os artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O dia da eleição do Presidente da República foi divulgado através do Decreto n.º 60-A/2020, publicado no Diário da República, em 24 de novembro de 2020.

6. Como tem vindo a CNE a sustentar, o regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015 tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da LEPR bem como nas demais leis eleitorais.

Na realidade, os critérios e princípios vertidos na Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, não se sobrepõem, e muito menos, obnubilam os princípios constitucionais consagrados no artigo 113.º, tampouco prevalecem sobre as citadas normas legais da LEPR, desde logo, o princípio da igualdade de tratamento e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade.

7. Nem se invoque simplesmente que os debates foram organizados de acordo com o estatuído no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tendo em conta a “(...) *representatividade política e social das candidaturas concorrentes*”. A aplicar-se este critério, no limite, apenas o atual Presidente da República, ao ser recandidato, teria pleno direito de participar em debates televisivo, por ter sido o único a obter “(...) *representação nas últimas eleições, relativas ao órgão a que se candidata.*” (cfr. n.º 2 do artigo 7.º da citada Lei).

8. Mais aduzimos que a Rádio e Televisão de Portugal, S. A., sendo uma sociedade de capitais exclusivamente públicos, tem responsabilidades acrescidas nesta matéria, enquanto entidade pública e simultaneamente sociedade concessionária do serviço público de rádio e televisão, sujeita por isso a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Ao não incluir pelo menos um dos candidatos ao ato eleitoral, concedendo-lhe a oportunidade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

debater com os demais candidatos e por essa via, divulgar a sua candidatura e as propostas que apresenta, em detrimento das demais candidaturas, considera-se que estão colocados em crise o princípio da igualdade de oportunidade das candidaturas e os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas.

9. Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, delibera-se ordenar a RTP que inclua no seu plano de debates, na modalidade “frente-a-frente”, todos os candidatos a Presidente da República, em obediência ao princípio da igualdade de tratamento e em respeito dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, conforme decorre do disposto no artigo 113.º da CRP e dos artigos 46.º e 47.º da LEPR.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«Votei favoravelmente a proposta que fez vencimento, mas vencido quanto aos fundamentos.

Com efeito, foi renovadamente suscitada a questão da competência da Comissão em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas e, acessoriamente, a da subtração deste domínio de atividade ao dever de imparcialidade a que estão sujeitos os concessionários de serviço público sem que os fundamentos invocados desenvolvam a matéria, o que bem se compreende.

Sobre a primeira, direi que só uma leitura parcial e enviesada das normas permite concluir pelo afastamento da intervenção da Comissão na matéria – sem mais dizer, recorde apenas que a intervenção do regulador da comunicação social no seguimento de queixa de uma candidatura carece de parecer prévio obrigatório desta Comissão.

Quanto à segunda, é bom lembrar que os direitos que, contrapostos a deveres, eximem, por si só, da observância destes últimos são expressamente qualificados como tal em lei



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

especial, de que o mais comum dos exemplos é o que se prende com o estatuto da objeção de consciência.

Estamos no plano dos deveres, sublinhe-se, ao caso de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e das que as substituem na satisfação de necessidades públicas em regime de concessão (relevaria aqui também a natureza exclusivamente pública dos capitais da concessionária).

E não se conhece revogação ou derrogação deste dever fixado na decorrência direta dos princípios constitucionais que regem a elaboração das leis eleitorais.

Na conformação desta deliberação em concreto, a contraposição de eventuais direitos não tutelados por estatuto especial de objeção de consciência ou similar e na base de pressupostos manifestamente viciados à partida não serve o objetivo geral da atividade dos órgãos de natureza administrativa (também ele um dever para os seus membros), a saber, decidir bem e em tempo.» -----

Sérgio Gomes da Silva apresentou a seguinte declaração de voto: -----

«Considerando que:

- *Com a aprovação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, a matéria da cobertura jornalística em período eleitoral pelos órgãos de comunicação social, passou a ser por ela regulada, como, aliás, resulta de forma expressa e inequívoca do n.º 1 do seu artigo 1.º.*
- *Nos termos do disposto no artigo 14.º daquela Lei, com a sua aprovação são expressamente revogadas diversas disposições das leis eleitorais, entre as quais o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, e, conforme resulta das regras gerais de direito, são ainda tacitamente revogadas todas normas jurídicas que não sejam com ela compatíveis.*
- *Ao definir o seu âmbito subjetivo de aplicação, a referida Lei n.º 72-A/2015 determina, no n.º 1 do artigo 2.º, que se aplica a **todos** os órgãos de comunicação social que estão sujeitos à jurisdição do Estado português e que as únicas exceções àquela norma existentes no sistema jurídico nacional são as previstas no n.º 3 do artigo 2.º, não se encontrando entre elas os órgãos de comunicação*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

social de serviço público. O texto em itálico é uma transcrição da norma citada, sendo o sublinhado e o destaque na palavra "todos" da nossa autoria.

- *Não se pode fundamentadamente arguir a inconstitucionalidade da Lei 72-A/2015, procedendo esta à transposição para o direito ordinário e à necessária concretização dos princípios e normas Constitucionais relativos à cobertura jornalística em período eleitoral, estabelecendo uma ponderação dos vários bens jurídicos em presença, entre eles a liberdade editorial e a igualdade de oportunidades das diversas candidaturas, que não sendo a única possível é compatível com a Lei Fundamental.*
- *A Lei n.º 72-A/2015, no seu artigo 9.º, estabelece o procedimento para a apreciação das queixas por violação das regras relativas ao tratamento jornalístico em período eleitoral, definindo quais as entidades competentes para a prática dos atos aí determinados.*
- *Nos termos do referido artigo 9.º é competência:*
 - *Da CNE receber as queixas e, no prazo de 48 horas, endereçá-las à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), acompanhadas do seu parecer;*
 - *Da ERC apreciar e decidir sobre as queixas.*
- *No processo em apreço está em causa uma questão relativa ao tratamento jornalístico em período eleitoral, em concreto a realização de debates entre os candidatos, matéria expressamente prevista no artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015.*

A CNE está a exorbitar das suas competências ao ordenar [à] RTP que inclua no seu plano de debates, na modalidade "frente-a-frente", todos os candidatos a Presidente da República, pois como acima se expôs a competência para decidir sobre esta matéria está legalmente cometida, em exclusivo, à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

Quando está em causa matéria do domínio do tratamento jornalístico em período eleitoral, incluindo a realização de debates entre os candidatos, após a aprovação da Lei n.º 72-A/2015, a competência da CNE circunscreve-se ao previsto nos n.ºs 1 e 2 do seu



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

artigo 9.º. A competência para decidir nestas matérias, nos termos do n.º 3 daquele artigo, está expressa e exclusivamente atribuída à ERC. Todos os elementos que a CNE considere relevantes para a decisão a ser tomada deverão ser incluídos no seu parecer a remeter à ERC.

Enquanto empresa pública, a RTP está sujeita ao disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, mas no que diz respeito ao tratamento jornalístico, incluindo a realização de debates, a atividade da RTP está sujeita a um regime jurídico especial, sendo a matéria expressamente tratada pela Lei n.º 72-A/2015. Nos termos das regras gerais de direito, caso se entendesse que o disposto na Lei n.º 72-A/2015 contrariava o disposto no artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76 e que não haveria relação de especialidade entre as normas, sempre se haveria forçosamente de concluir que a Lei 72-A/2015 havia revogado aquele preceito, pois é regra geral que lei posterior revoga lei precedente. Nem se pode entender que na relação de especialidade prevalece o regime das entidades públicas sobre o regime do tratamento jornalístico, pois a Lei 72-A/2015 é inequívoca ao definir o seu objeto e o seu âmbito e é posterior à aprovação do citado artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76.

Note-se, aliás, que o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76 previa diferenças de regime para as publicações noticiosas privadas e para a comunicação social pública (na terminologia de 1976 imprensa estatizada). Todavia, aquele normativo foi expressamente (que o mesmo é dizer intencionalmente) revogado pela Lei n.º 72-A/2015, que aprovou um único regime para a cobertura jornalística das campanhas eleitorais, incluindo a realização de debates, independentemente da propriedade dos meios de comunicação social onde ela se processa. Pretender que se mantêm dois regimes, um em que a competência de decisão está cometida à ERC e outro em que tal competência incumbe à CNE é ignorar na sua plenitude a alteração legislativa ocorrida em 2015.

É certo que as soluções acolhidas pelo legislador na Lei n.º 72-A/2015 não são consensuais, que foram alvo de crítica veemente por parte da CNE e que se fosse chamada a pronunciar-se novamente sobre o regime então aprovado aquela reiteraria com reforçada acidez a sua crítica, mas ao aplicador da Lei cabe-lhe cumpri-la, mesmo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que dela discorde e esteja profundamente convencido que são más opções. Tal é um imperativo do Estado de Direito Democrático.

Tudo visto, conforme acima se afirmou, a CNE está a exorbitar das suas competências ao adotar uma decisão final sobre a matéria e ao emitir à RTP a ordem em apreço. O que cabe à CNE é emitir parecer e remeter o processo à ERC para que esta decida sobre as queixas apresentadas.» -----

2.04 - Processos PR.P-PP/2020/17, 19, 21 e 23 - Cidadãos / SIC e TVI / Tratamento jornalístico discriminatório do candidato Vitorino Silva (debates)

A Comissão analisou os elementos dos processos em epígrafe e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2020/220, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio (Lei Eleitoral do Presidente da República).

3. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da CNE no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Os participantes não se identificam como representantes de candidaturas à eleição do Presidente da República, de 24 de janeiro de 2020, pelo que se afigura que as participações não reúnem os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º da citada Lei.

Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, as presentes queixas àquela Entidade.» -----

2.05 - Caderno de Apoio "Tempos de Antena PR 2021"

A Comissão tomou conhecimento da versão de trabalho do caderno em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a concluir e submeter à próxima reunião plenária. Os membros trocaram impressões quanto à realização do sorteio no cenário de ainda não existir decisão definitiva de admissão ou rejeição de candidaturas, dado o calendário de prazos sobrepostos. -----

João Tiago Machado entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos, após a sua apreciação. -----

2.06 - Comunicação da SGMAI - Parecer técnico da DGS - Estratégias de saúde pública para as eleições presidenciais 2021

A Comissão retomou a apreciação do assunto em epígrafe e deliberou, por unanimidade, transmitir à SGMAI e DGS o seguinte: -----

«Nada autoriza que à votação dos eleitores em confinamento obrigatório se não apliquem as regras gerais - no local de voto só é permitida a presença do eleitor, de quem lhe prestar apoio direto (se reconhecidamente necessário), da mesa (neste caso personificada no presidente da câmara ou quem o represente), dos delegados das candidaturas e outros excecionalmente autorizados (órgãos de comunicação para colher imagens, forças policiais quando requisitadas pelo presidente da mesa, representante da autoridade de saúde no caso especial de votação de eleitores confinados).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Apenas o presidente da câmara ou quem o represente entra em contacto próximo com eleitores confinados e, posteriormente, coloca o sobrescrito contendo o voto no recipiente em que ficará em quarentena (sem tocar neste) e que será acondicionado pela equipa de apoio na viatura.

É recomendável que o presidente da câmara ou quem o represente se faça transportar com motorista e técnico de proteção civil ou auxiliar devidamente formado que o auxilie com os EPI, desinfete e elimine os utilizados e acondicione os materiais recolhidos (equipa de apoio).

As candidaturas têm o direito de designar delegados e estes têm os direitos e prerrogativas previstos na lei - têm imunidade e é crime impedi-los de exercer esses direitos ou dificultar o seu exercício.

Isso não significa que tenham de contactar diretamente com os eleitores, mas tão só que podem aproximar-se o bastante para reconhecer a identidade de alguém ou verificar que ninguém interfere no ato de votação, por exemplo.

O princípio da igualdade de tratamento e oportunidades e não discriminação das candidaturas conjugado com o interesse público na fiscalização do ato impõe que sejam proporcionados aos delegados os meios necessários ao exercício da sua função que não sejam de utilização comum.

Deve ser prevista a situação excecional do eleitor que esteja impossibilitado de se deslocar à porta da sua habitação - nada autoriza que o seu voto não seja recolhido. Particularmente nestas situações, mas também em todas em que as condições não permitam a observação das operações pelos delegados das candidaturas a distância de segurança, recomenda-se às candidaturas que estabeleçam os consensos necessários para que apenas um ou dois dos delegados presentes acompanhem as operações de votação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A preocupação com a caneta não pode ignorar que o uso de caneta própria constitui o mais antigo processo de fazer “marca” distintiva e indelével no boletim de voto – as mãos do eleitor devem ser desinfetadas na presença do presidente da mesa antes de receber o boletim de voto e depois de o entregar, o risco de infetar o que quer que seja existe, mas não é maior quanto à caneta.

Os eleitores em confinamento cujo voto deve ser recolhido por cada presidente de câmara não são necessariamente eleitores recenseados na área do município, por força do artigo 11.º - serão os do seu município e municípios limítrofes que se encontrem confinados no seu concelho (o que também facilitará a recolha e reduzirá muito substancialmente as deslocações necessárias entre concelhos).

Em termos práticos se houver separação por destino dos materiais recolhidos porta-a-porta reduz-se a necessidade de manipulação por terceiros para que cheguem à mesa de voto de cada um dos eleitores.

Sem sequer atentar no facto de competir à CNE desenvolver campanhas sobre o modo como votam os eleitores, é duvidosa a eficácia da multiplicação de imagens e mensagens sobre o mesmo tema de distintas autorias e outras tantas sensibilidades.» -----

2.07 - Exercício de voto – eleitores internados em lares

A Comissão refletiu sobre a situação dos eleitores internados em lares, tendo deliberado, por unanimidade, o seguinte: -----

«Mantém-se o direito de sufrágio sem carecer de quarentena ou outras medidas se a sua deslocação até junto da mesa for assegurada de modo a garantir que não são assumidos comportamentos de risco.

Na assembleia de voto, estes eleitores têm prioridade sobre os demais.

Apela-se ainda a que as instituições utilizem a faculdade do voto antecipado em mobilidade para melhor distribuir o esforço de transporte e/ou acompanhamento dos eleitores internados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Admite-se que as deslocações sejam concertadas por intermédio das juntas de freguesia para coincidirem com momentos de menor afluência.» -----

Transmita-se às câmaras municipais e juntas de freguesia para divulgação junto dos lares das respetivas áreas. -----

2.08 - Resposta às Perguntas Frequentes - propaganda (proibição de afixação)

A Comissão abordou o assunto em epígrafe, tendo determinado que a versão final seja submetida à próxima reunião plenária. -----

2.09 - Campanha de esclarecimento cívico da CNE - reclamações

A Comissão analisou as reclamações sobre o assunto em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

À Comissão para a Igualdade de Género: -----

«A Comissão Nacional de Eleições tomou conhecimento da comunicação de V. Ex.^a, agradece a disponibilidade manifestada para colaborar no sentido da utilização de linguagem inclusiva e acrescenta que, também ela, tem vindo a receber algumas queixas fundadas em idêntica leitura da campanha que, por força da lei, promove e é destinada “...ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.”.

Tais campanhas institucionais referem-se, pois, exclusivamente aos órgãos que, em cada um dos atos eleitorais, estejam em causa e não a quem seja seu titular ou se candidate a sê-lo.

Não quer isto dizer que a forma pela qual se pretendeu sublinhar que o órgão Presidente da República é de todos e representa todos os portugueses de modo a permitir a diversidade de imagens não seja mais suscetível do que outras de proporcionar leituras variadas e, de entre elas, a que V. Ex.^a subscreve.

A campanha esgota os seus objetivos nos próximos dias e dela ficará a lição da necessidade de um ainda maior rigor na antecipação de possíveis leituras que, a final, prejudiquem a sua própria eficácia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para isso contaremos, sempre que possível, com a colaboração dessa Comissão.» -----

À candidatura de Marisa Matias e às Mulheres Socialistas: -----

«A Comissão Nacional de Eleições tomou conhecimento da comunicação de V. Ex.^a e agradece o reconhecimento dos esforços feitos no sentido de assegurar a diversidade na campanha que, por força da lei, promove e é destinada “...ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.”.

Tais campanhas institucionais referem-se, pois, exclusivamente aos órgãos que, em cada um dos atos eleitorais, estejam em causa e não a quem seja seu titular ou se candidate a sê-lo.

Não quer isto dizer que a forma pela qual se pretendeu sublinhar que o órgão Presidente da República é de todos e representa todos os portugueses de modo a permitir a diversidade de imagens não seja mais suscetível do que outras de proporcionar leituras variadas e, de entre elas, a que V. Ex.^a subscreve.

A campanha esgota os seus objetivos nos próximos dias e dela ficará a lição da necessidade de um ainda maior rigor na antecipação de possíveis leituras que, a final, prejudiquem a sua própria eficácia.» -----

Restantes reclamações: -----

«A Comissão Nacional de Eleições tomou conhecimento da comunicação de V. Ex.^a e esclarece que a campanha que, por força da lei, promove é destinada “...ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.”.

Tais campanhas institucionais referem-se, pois, exclusivamente aos órgãos que, em cada um dos atos eleitorais, estejam em causa e não a quem seja seu titular



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou se candidate a sê-lo, sem prejuízo de, como em todas as formas de comunicação, serem suscetíveis de leituras variadas e, de entre elas, a que V. Ex.^a subscreve.» -----

2.10 - Comunicação da candidatura de Marcelo Rebelo de Sousa - membros de mesa

A Comissão analisou a comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«A Comissão Nacional de Eleições tomou conhecimento da comunicação de V. Ex.^a e agradece a confiança nela manifestada enquanto órgão integrante da administração eleitoral portuguesa e, nessa medida, do próprio sistema eleitoral.

Espera, porém, que V. Ex.^a compreenda que a Comissão mantenha, para as candidaturas e partidos políticos que lhes expressaram o apoio, o apelo a que cooperem com os presidentes de câmara na designação dos membros de mesa, tanto porque essa é uma das características comuns a todas as outras leis eleitorais portuguesas que tem contribuído para alicerçar essa confiança no sistema por parte, sobretudo, dos eleitores, mas também porque a situação particular em que a votação decorrerá parece reclamar esforços adicionais no recrutamento dos cerca 66 mil cidadãos necessários à sua concretização.» -----

Processos simplificados

2.11 - Lista dos "Processos Simplificados" tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 a 27 de dezembro

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, a Coordenadora apresentou a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 21 e 27 de dezembro de 2020, que consta em anexo à presente ata, e de que a Comissão tomou conhecimento.-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente

**2.12 - Comunicação da ERC - Processo AR-P.PP/2019/55 (Porto Canal |
Tratamento jornalístico das candidaturas - debate no dia 13 de setembro)**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo á presente ata. -----

**2.13 - Comunicação da Comissão de Veneza do Conselho da Europa -
Questionário sobre as novas tecnologias e as diferentes etapas do
processo eleitoral**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, que os serviços providenciassem a resposta a oferecer ao questionário sob a orientação de João Almeida. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 12 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

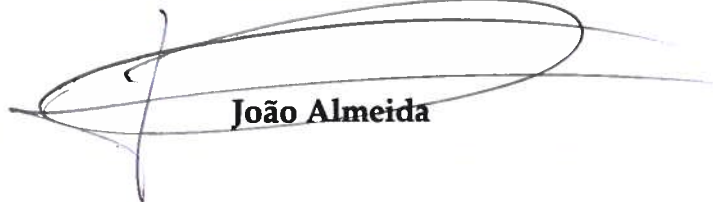
O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Secretário da Comissão



João Almeida